



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758577 - MG (2024
/0362631-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLEISSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : CAMILA SILVA CAMPOS - MG153157
LUCAS DE SOUZA ASSIS - MG152900
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - MG118073
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO -
SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
AGRAVADO : ZILMA VANS COMPRA E VENDA DE VEICULOS
LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO RABELO DOURADO DE ANDRADE -
MG112730
LUISA SALLES REZENDE DIAS - MG137025

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da Súmula n. 7 do STJ.
2. A parte agravante sustenta que a discussão poderia ser analisada de forma abstrata, sem necessidade de reexame do acervo fático-probatório, alegando ser "consumidor por equiparação", conforme os arts. 2º e 29 da Lei n. 8.078/1990.
3. A parte agravada argumenta que o recurso busca o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e requer a aplicação de multa processual prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a análise do recurso especial demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Outra questão é se a cláusula de eleição de foro pode ser sobreposta pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que tange à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem concluiu que a parte agravante não se enquadra no conceito de "consumidor por equiparação", decisão que não pode ser revista sem reexame de provas.

7. A cláusula de eleição de foro foi considerada válida, conforme entendimento consolidado pelo STF, não havendo excepcionalidade que justifique a revisão pelo STJ.

8. A aplicação de multa processual não é automática e depende da configuração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A análise de recurso especial que demanda reexame de provas é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. A cláusula de eleição de foro é válida, salvo excepcionalidade demonstrada. 3. A aplicação de multa processual depende de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 6º, VIII, e 29; CPC, art. 1.021, § 4º; Regimento Interno do STJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019; STF, entendimento consolidado sobre cláusula de eleição de foro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758577 - MG
(2024/0362631-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLEISSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : CAMILA SILVA CAMPOS - MG153157
LUCAS DE SOUZA ASSIS - MG152900
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - MG118073
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO -
SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
AGRAVADO : ZILMA VANS COMPRA E VENDA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO RABELO DOURADO DE ANDRADE -
MG112730
LUISA SALLES REZENDE DIAS - MG137025

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão da Súmula n. 7 do STJ.
2. A parte agravante sustenta que a discussão poderia ser analisada de forma abstrata, sem necessidade de reexame do acervo fático-probatório, alegando ser "consumidor por equiparação", conforme os arts. 2º e 29 da Lei n. 8.078/1990.

3. A parte agravada argumenta que o recurso busca o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e requer a aplicação de multa processual prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a análise do recurso especial demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Outra questão é se a cláusula de eleição de foro pode ser sobreposta pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que tange à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem concluiu que a parte agravante não se enquadra no conceito de "consumidor por equiparação", decisão que não pode ser revista sem reexame de provas.

7. A cláusula de eleição de foro foi considerada válida, conforme entendimento consolidado pelo STF, não havendo excepcionalidade que justifique a revisão pelo STJ.

8. A aplicação de multa processual não é automática e depende da configuração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A análise de recurso especial que demanda reexame de provas é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. A cláusula de eleição de foro é válida, salvo excepcionalidade demonstrada. 3. A aplicação de multa processual depende de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 6º, VIII, e 29; CPC, art. 1.021, § 4º; Regimento Interno do STJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019; STF, entendimento

consolidado sobre cláusula de eleição de foro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLEISSON ALVES DOS SANTOS contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante sustenta que a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça conheceu do AREsp n. 2758577/MG para não conhecer do recurso especial interposto, porquanto entendeu que a sua análise demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, nos moldes do art. 21-E, V, do Regimento Interno e nos ditames da Súmula n. 7 do STJ (fls. 696-702).

Afirma que tal posicionamento é equivocado, pois a discussão travada nestes autos poderia ser analisada de forma abstrata, sem necessidade de revolver os autos.

Alega que o agravante é “consumidor por equiparação”, conforme o art. 2º e art. 29 da Lei n. 8.078/1990, devido à sua vulnerabilidade técnica, fática e formacional perante os agravados. Sustenta que a cláusula de eleição de foro não se sobrepõe às regras do Código de Defesa do Consumidor, especialmente ao art. 6, VIII, da Lei n. 8.078/1990, que diz ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos.

Requer provimento do agravo interno para que o recurso especial seja admitido e provido, mantendo-se a aplicação do CDC e a competência para julgamento da lide no foro de Igarapé/MG.

Contrarrazões de ZILMA VANS COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS

LTDA (fls. 708-720) em que aduz que o recurso interposto não merece conhecimento, pois busca o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Afirma a ausência de prequestionamento e inexistência de afronta à Lei Federal, além da falta de demonstração do dissídio jurisprudencial. Requer o não conhecimento do agravo interno e, na remota hipótese de se atingir o mérito recursal, que seja negado provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. Requer ainda a aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC, com a consequente condenação do agravante ao pagamento de multa entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não reúne condições de prosperar.

A decisão agravada adotou os fundamentos abaixo (fls. 691-692):

Decido.

Quanto à controvérsia, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

Ademais, diferentemente do alegado pelo recorrente, em suas razões recursais, a parte agravante não se enquadra no conceito de “consumidor por equiparação”. Portanto, deve prevalecer o que foi livremente convencionado entre as partes, por meio de cláusula eletiva de foro (fl. 553).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)”. (AgRg no R Esp n. 1.773.075/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7.3.2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º.9.2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31.8.2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3.8.2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16.10.2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No recurso especial, a parte recorrente, com amparo na alínea *a* do permissivo constitucional, alega afronta aos arts. 2º e 29, da Lei n. 8.078/1990.

Reitere-se que, conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, concluiu que "diferentemente do alegado pelo recorrente, em suas razões recursais, a parte agravante não se enquadra no conceito de “consumidor por equiparação”, nestes termos (fls. 552-553):

A parte autora, ora agravante, em suas razões recursais, pleiteia pela reforma da decisão, ao argumento de que é considerado “consumidor por equiparação”, dada a sua vulnerabilidade técnica, fática e formacional perante os agravados, mantendo-se a aplicação do CDC e a competência para julgamento no foro de Igarapé/MG.

Entretanto, da análise dos autos, tenho que razão não assiste ao recorrente.

A competência territorial pode ser objeto de livre disposição das partes. Essa faculdade, aliás, vai mais longe que própria temática da prorrogação da competência. Mesmo antes da existência de litígio, podem as partes estabelecer convenção de competência de foro, através de contrato escrito.

A única exigência feita pela lei é a vinculação do ajuste a um negócio jurídico certo e determinado. Sendo tal foro de livre escolha das partes, dá-se o nome de foro de eleição.

[...]

A respeito da validade da cláusula de eleição de foro, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que “é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato”. Ademais, diferentemente do alegado pelo recorrente, em suas razões recursais, a parte agravante não se enquadra no conceito de “consumidor por equiparação”. Portanto, deve prevalecer o que foi livremente convencionado entre as partes, por meio de cláusula eletiva de foro.

Assim, além de não ter sido demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, a adoção de conclusão contrária à do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ.

Em relação à pretensão da parte agravada de incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, ressalte-se que essa penalidade processual não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.758.577 / MG

Número Registro: 2024/0362631-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000222854580001 10000222854580003 10000222854580004 10000222854580005
10000222854580006 14558337820238130000 50066452020228130301

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEISSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS : CAMILA SILVA CAMPOS - MG153157

LUCAS DE SOUZA ASSIS - MG152900

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587

PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - MG118073

LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357

CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

AGRAVADO : ZILMA VANS COMPRA E VENDA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO RABELO DOURADO DE ANDRADE - MG112730

LUISA SALLES REZENDE DIAS - MG137025

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEISSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS : CAMILA SILVA CAMPOS - MG153157

LUCAS DE SOUZA ASSIS - MG152900

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587

PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - MG118073

LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357

CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

AGRAVADO : ZILMA VANS COMPRA E VENDA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO RABELO DOURADO DE ANDRADE - MG112730

LUIZA SALLES REZENDE DIAS - MG137025

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025